



CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

RESOLUÇÃO N° 173 de 17 DE MAIO DE 2023

Correlação:

- Licenciamento Ambiental, Compensação Ambiental

Dispõe sobre a criação do Programa Reflorestar

O **CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 3.888, de 17 de Junho de 2.020, e pelo art. 1º e art. 2º do Decreto nº 3.671 de 25 novembro de 2.014; e

Considerando a demanda do CONDEMAS para incentivar a execução das compensações ambientais dentro dos limites do Município; e

Considerando a necessidade de preservação do bioma Mata Atlântica conforme Lei Federal nº 11.428/2006 - "Lei da Mata Atlântica"; e

Considerando as leis ambientais em vigor que tratam de compensações ambientais no âmbito dos processos de licenciamento ambiental;

RESOLVE:

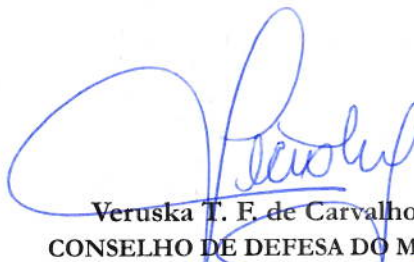
Art. 1º Manifestar-se de forma favorável a criação do Programa Reflorestar, conforme Minuta de Lei em ANEXO.

Art. 2º A referida legislação trata da normatização do Programa Reflorestar, com objetivo de incentivar a execução das compensações ambientais.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 17 de maio de 2023.


Veruska T. F. de Carvalho
CONSELHO DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL



MINUTA DE LEI

Dispõe sobre a instituição do Programa “Reflorestar” no âmbito do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Considerando o disposto nos artigos 23, VII, e 225, § 1º, I, da Constituição Federal; nos artigos 2º e 4º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; nos artigos 2º, 4º e 7º, nos artigos 7º, 61-A e 66 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nos artigos 18 e 19 do Decreto Federal nº 7830, de 17 de outubro de 2012;

Considerando a importância da restauração para a estabilidade e integridade ecológica dos ecossistemas naturais, especialmente nas Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e demais espaços protegidos;

Considerando a **Resolução Nº 122 de 20 de Julho De 2022** - do Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável - CONDEMAS, que criou comissão para estudar e apresentar ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente Municipal Sustentável, iniciativas que possibilitem a compensação ambiental prioritariamente dentro do Município;

Considerando a necessidade de normatização do programa a fim de que seja dada prioridade a compensação ambiental pela supressão de vegetação dentro do município de Santana de Parnaíba.

Capítulo I Disposições gerais

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Santana de Parnaíba o **Programa “Reflorestar”** que visa a implantação de ações para a conservação, recuperação e proteção da cobertura vegetal no município, implementa os serviços ambientais relacionados principalmente com a priorização da compensação ambiental dentro dos limites do município.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica;

II - projeto de restauração ecológica: instrumento de planejamento, execução e monitoramento da restauração ecológica, em áreas rurais ou urbanas, que deverá ser apresentado pelo restaurador, sendo a recomposição seu principal objetivo;

III - recomposição: restituição de ecossistema ou comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

IV - condição não degradada: condição do ecossistema quando este é capaz de manter sua estrutura e autossustentabilidade;



V - indicadores ecológicos: variáveis utilizadas para o monitoramento das alterações na estrutura e auto sustentabilidade do ecossistema em restauração, ao longo de sua trajetória, em direção à condição não degradada;

VI - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VII - serviços ambientais: as iniciativas antrópicas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração dos ecossistemas.

Art. 3º - Esta Lei estabelece diretrizes e orientações para a elaboração, execução e monitoramento de Projetos de Restauração Ecológica no Município de Santana de Parnaíba, além de critérios e parâmetros para avaliar seus resultados e atestar sua conclusão.

Art. 4º - As características das áreas a serem recuperadas, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais, com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo e estradas rurais, conservação e recuperação da cobertura florestal e desassoreamento de corpos d'água.

Parágrafo Único - Os critérios técnicos de recuperação serão definidos no ato da regulamentação da presente Lei.

Capítulo II - Do Programa

Art. 5º - O Programa "Reflorestar" irá otimizar e direcionar investimentos públicos e privados para cumprimento dos seus objetivos, sendo eles:

- I - promover a recuperação de áreas degradadas e sem vegetação, através do plantio de espécies nativas;
- II - a conservação de recursos hídricos, através da recuperação de nascentes e APP's;
- III - a proteção da biodiversidade, através da ampliação das áreas de proteção ambiental;
- IV - a compensação de emissões de carbono, através da ampliação de áreas com fragmento florestal;
- V - incentivar que as compensações ambientais decorrentes de TCCA firmado com a SMMAP ocorram dentro do município.

Art. 6º - Qualquer interessado poderá participar do Programa mediante o preenchimento de requisitos técnicos a serem previamente definidos em Termo de Adesão assinado entre as partes envolvidas, para os seguintes serviços ambientais:

- I - pagamento ou elaboração do projeto de restauração ecológica;
- II - pagamento para aquisição ou doação de mudas nativas para plantio;
- III - pagamento ou execução de serviço de preparação do solo, manejo de vegetação, limpeza do terreno, cercamento da área, instalação de placa informativa, manutenção do plantio, recomposição de perda de mudas;
- IV - pagamento ou execução de serviço de emissão de Relatório Técnico de Acompanhamento do Plantio pelo período definido no TCCA;
- V - cadastramento de área particular para participação no programa;
- VI - pagamento de mão de obra;
- VII - demais pagamentos ou serviços necessários para o cumprimento do TCCA vinculado exclusivamente a compensação ambiental de supressão de fragmento florestal.

Parágrafo Único - A adesão ao programa será voluntária.



Art. 7º - A validação dos Projetos de Restauração Ecológica, bem como a verificação de seu cumprimento em conformidade com as etapas previstas no Termo de Adesão, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento - SMMAP.

Art. 8º - Os parâmetros utilizados para se atestar a finalização do cumprimento dos compromissos de recomposição serão baseados no atendimento aos indicadores ecológicos fixados em regulamentação própria.

Capítulo II - Seção I Das áreas públicas

Art. 9º - O Poder Executivo irá autorizar a realização de serviços de restauração ecológica em áreas públicas pertencentes ao Município de Santana de Parnaíba, mediante autorização específica do chefe do poder executivo municipal.

§ 1º - A autorização de que trata o *caput* deste artigo em nenhuma hipótese servirá como título de reconhecimento de propriedade ou cessão de uso, cabendo ao particular observar os limites dispostos na autorização.

§ 2º - O Município priorizará áreas de especial interesse ambiental para concessão de autorização, assim compreendidas como:

I - relevantes para a conservação de recursos hídricos, em especial aquelas no entorno de nascentes e olhos d'água, perenes ou intermitentes(APP);

II - com elevado potencial de erosão dos solos e acentuada declividade do terreno;

III - que promovam o aumento da conectividade da paisagem regional;

IV - que ampliem e melhorem a forma de fragmentos de vegetação nativa;

V - localizadas em Unidades de Conservação e zonas de amortecimento;

VI - consideradas relevantes para fins de restauração ecológica em Zoneamento.

§ 3º - O Poder Municipal irá divulgar através da edição de Decreto Municipal as áreas disponibilizadas para o Programa Reflorestar.

Art. 10º - O particular responderá por quaisquer danos de natureza ambiental ou não ao patrimônio público municipal, decorrente da não observância dos limites impostos na autorização ou aprovados junto ao projeto.

Capítulo II - Seção II Das áreas particulares

Art. 11º - Os proprietários de áreas particulares dentro dos limites do Município de Santana de Parnaíba, e respeitando os critérios legais a serem definidos em regulamentação específica, poderão efetuar cadastro junto a SMMAP, a fim de que possam aderir ao programa.

Parágrafo Único - As informações das áreas cadastradas no programa estarão disponíveis junto a plataforma georreferenciada do município, dispostas em Banco de Dados específico, com o intuito de atender questões relacionadas à gestão ambiental e ao território municipal, onde os proprietários cadastrados poderão ter acesso às informações pertinentes às suas respectivas propriedades.

Art. 12º - Os proprietários interessados que atenderem aos requisitos técnicos e legais, desde que devidamente cadastrados e selecionados para realização de projetos ambientais, poderão gozar dos seguintes benefícios:



I - desconto de mata nativa no IPTU para os proprietários que aderirem ao Programa “Reflorestar” e executarem projeto de recuperação de área degradada e/ou averbarem área verde em matrícula.

Capítulo III - Dos Serviços

Art. 13º - Fica estabelecido como serviços ambientais dentro do Programa “Reflorestar”, às seguintes ações:

- I - limpeza do terreno;
- II - manejo de vegetação;
- III - cercamento de área;
- IV - plantio;
- V - projeto de plantio;
- VI - manutenção do plantio;
- VII - relatório de plantio;

Parágrafo Único: Cada serviço será detalhado e o valor mensurado através de Portaria da SMMAP.

Capítulo IV - Das disposições finais

Art. 14º - Fica o Executivo autorizado a prestar apoio técnico aos proprietários de áreas particulares devidamente cadastrados que aderirem ao Programa “Reflorestar”, por meio da execução de ações para o cumprimento dos projetos habilitados.

Parágrafo Único - O apoio técnico citado no *caput* deste artigo, abrangerá visitas técnicas “*in loco*” para mapeamento, diagnóstico, acompanhamento e demais ações necessárias que serão definidas por regulamentação específica.

Art. 15º - O Município poderá firmar parcerias com entidades governamentais, do setor privado e da sociedade civil com a finalidade de garantir apoio técnico ao Programa “Reflorestar”.

Art. 16º - Os recursos financeiros para a implementação do Programa “Reflorestar” serão provenientes das seguintes fontes:

- I - Do Fundo Especial de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento - FUNESPA;
- II - Proveniente do pagamento dos serviços dispostos no art. 12 desta lei;

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, xx de xxxx de 2023.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal